

A. I. N° - 207494.0010/03-2
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA S/A
AUTUANTES - VALDEMIR N. DE OLIVEIRA e REGINALDO CÂNDIDO DE MEDEIROS FILHO
ORIGEM - IFEP-DAT/METRO
INTERNET - 03.08.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0284-02/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** FALTA DE ESTORNO. AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO QUE FORAM UTILIZADOS NA COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS RESULTARAM EM OPERAÇÕES ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS. Fato não contestado. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INTEGRAR O ATIVO IMOBILIZADO. Infração não elidida. **c)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Não foi comprovado o lançamento no livro RAICMS. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Apurada a ocorrência através de notas fiscais coletadas no CFAMT, que servem como elemento de prova de que as mercadorias foram entregues no estabelecimento do autuado. Comprovado o registro de parte das notas fiscais. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. De acordo com a Portaria nº 270/93, as mercadorias objeto da lide estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada no território baiano, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade, acatado o pedido de revisão fiscal quanto ao item 2, e não apreciada a argüição de constitucionalidade da utilização da taxa SELIC. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/12/2003, e reclama o valor de R\$ 458.680,23, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de estorno de crédito no total de R\$ 114.990,17, referente aos bens do Ativo Imobilizado que foram utilizados na comercialização de mercadorias cujas saídas resultaram em operações isentas e não tributadas, no período de maio de 2002 a setembro de 2003, conforme demonstrativo à fl. 10.

2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 1998 e 2002, apurada com base em notas fiscais coletadas no CFAMT, sujeitando-se a multa no valor de R\$ 212.526,84 equivalente a 10% sobre o montante dos documentos fiscais não escriturados nos livros fiscais, conforme demonstrativo às fls. 14 a 16.
3. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 23.164,13, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária, no exercício de 1998, através das notas fiscais relacionadas às fls. 17 e 18.
4. Utilização indevida de créditos fiscais de ICMS, no valor de R\$78.148,75, no mês de outubro de 1998, referente a mercadorias adquiridas para integrar o Ativo Permanente do estabelecimento, através de lançamento no Registro de Apuração do ICMS como Outros Créditos, sem a devida comprovação e atendimento aos critérios de utilização de créditos pelo CIAP, conforme demonstrativo à fl. 19.
5. Utilização indevida de crédito fiscal do ICMS no total de R\$ 29.850,34, no mês de junho de 1998, através de lançamento no Registro de Apuração do ICMS no campo Outros Créditos, a título de diferença do imposto apurado a maior no mês de maio de 1998, conforme demonstrativo à fl. 20.

O sujeito passivo através de advogado legalmente constituído, em seu recurso defensivo às fls. 227 a 238, reconhece a infração 01, e argüi a decadência do lançamento relativo ao período de 01/98 a 11/98 para a infração 02; de 31/03/98 a 30/11/98 para a infração 03; 31/10/98 para a infração 04, e 30/06/98 para a infração 05, com fulcro no artigo 150, § 4º e 156, inciso VII do CTN. Citou o entendimento do STJ no caso dos tributos lançados por homologação, ressaltando que o Fisco para fins de restituição utiliza as regras do CTN, consoante pareceres às fls. 273 a 280, porém para reconhecer a decadência para a constituição do crédito tributário desvirtua as normas do citado diploma legal.

Em seguida, argüi a nulidade da autuação e a consequente inexigibilidade dos valores lançados, afirmando que não foi apresentada prova da ocorrência da ilegalidade atribuída, salientando quanto a infração 02, que desprocede a acusação fiscal, pois todos os documentos fiscais coletados no CFAMT foram escriturados nos livros fiscais, citando como exemplo a nota fiscal nº 641955 emitida pela Frigobrás Cia Brasileira de Frigoríficos, conforme documentos às fls. 270 a 271.

O defendente alega que a infração 03 não está amparada em provas que demonstrem a natureza da diferença apontada pela fiscalização, sustentando que o valor do ICMS sobre o valor das mercadorias foi pago conforme destaque nas notas fiscais anexas, e por isso entende que não está explicada nem demonstrada a motivação da exigência fiscal.

Alegou falta de imprecisão na autuação fiscal relativa aos itens 04 e 05, tomando por base a indagação de como poderia estar sem comprovação os valores dos créditos fiscais glosados, se na descrição dos fatos consta que se referem a bens do Ativo Permanente e foram listados os fornecedores e notas fiscais no demonstrativo de auditoria de lançamentos de documentos fiscais que embasam as ocorrências.

Além disso, cita jurisprudências de Tribunais, entendimentos de doutrinadores e posicionamento do CONSEF, visando caracterizar a falta de provas das infrações, e que não foram considerados dados objetivos presentes nos documentos fiscais.

Por conta disso, diz que o procedimento fiscal violou a regra do artigo 18, inciso, II e IV, alínea “a”, do RPAF/99, impondo a nulidade do Auto de Infração, por entender que está demonstrada a falta de clareza e precisão, e caracterizado o cerceamento de defesa.

Prosseguindo, o defendant fez algumas considerações sobre a origem, composição, natureza e finalidade da taxa SELIC, para aduzir sua inaplicabilidade aos créditos tributários como juros, por entender que de acordo com o § 1º do artigo 161 do CTN só é devido cobrar juros de mora até o limite de 1%, e considerou inconcebível que a lei complementar tenha fixado qualquer valor acima desse limite, pois a sua aplicação afronta a Lei de Usura, por se constituir como remuneração de capital e não como juros de mora. Entende ainda que a aplicação desse índice deve ficar circunscrita ao universo econômico financeiro, e não ao tributário. Assevera que a taxa SELIC não pode ser aplicada às relações tributárias, e como resulta em aumento de tributo de forma transversa, sem autorização constitucional, em desacordo com as regras instituídas, vai de encontro ao sistema jurídico tributário nacional, tornando inconstitucional a sua aplicação, frisando que esse é o entendimento do STF. Com esse argumento, no mérito, considera a autuação improcedente, e requer que também seja considerado o benefício da dúvida na interpretação da norma jurídica, nos termos do artigo 112, do CTN.

Ao final, reafirma seus argumentos quanto a nulidade do Auto de Infração, ou a sua improcedência em razão dos fundamentos apresentados, e requer a juntada posterior de provas, e a realização de diligência revisora para que sejam elucidadas as dúvidas que entende existir na autuação, ressaltando em caso de deferimento de perícia, que sejam observadas as questões formuladas em seu recurso defensivo.

Na informação fiscal às fls. 284 a 288, os autuantes rebatem a alegação de decadência dos créditos tributários citados dizendo que o § 4º do artigo 150 do CTN estabelece a decadência a contar da data da ocorrência do fato gerador, se a Lei Ordinária não fixar prazo à homologação, ressaltando que o procedimento fiscal está respaldado no artigo 28, § 1º do COTEB/96 e no artigo 90 do RICMS/97.

Quanto as preliminares de nulidade, os autuantes argumentam que todas as infrações impugnadas estão devidamente respaldadas das provas necessárias, conforme documentos constantes às fls. 13 a 218, tendo esclarecido o seguinte.

Infração 02 – informa que o débito foi apurado com base nos relatórios do CFAMT, sendo que as notas fiscais selecionadas às fls. 96 a 218 servem de prova material da infração, qual seja, que não foram escrituradas nos livros fiscais, cujas cópias dizem que foram entregues ao autuado juntamente com o Demonstrativo Auditoria de Lançamentos de Documentos Fiscais (docs. fls. 13 a 16 do PAF) no dia 10/12/2003 para que fossem comprovados os lançamentos nos livros fiscais, o que, segundo os prepostos fiscais não ocorreu até a data de conclusão da ação fiscal. Foi acatada a comprovação do lançamento da nota fiscal nº 64955, emitida pela Sadia, no valor de R\$ 27.378,00, sendo refeito o demonstrativo do débito, com a redução do valor de R\$ 2.737,80, resultando na multa no total de R\$ 209.789,04, e na redução do Auto de Infração para a cifra de R\$ 455.942,43.

Infração 03 – argumentam que o autuado não apresentou qualquer prova para destituir a autuação, salientando que a diferença, a título de imposto calculado a menos na aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, foi apurada em razão do estabelecimento ter aplicado na aquisição de mercadorias na indústria MVA correspondente a aquisição no atacado, conforme demonstrativos às fls. 17 e 18, 21 a 89.

Infrações 04 e 05 – foi esclarecido que o valor de R\$78.148,75 foi lançado no RAICMS, como Outros Créditos, sob o título ”Crédito referente a aquisição de Ativo Imobilizado” (fl. 92), e que durante a ação fiscal foi entregue o demonstrativo à fl. 20 do PAF para a comprovação do referido lançamento, sem qualquer esclarecimento até a data da lavratura do Auto de Infração. Sobre o valor de R\$29.850,34, ao contrário do que afirmou o autuado, dito valor se refere a diferença de ICMS apurado e pago a maior em 05/98, conforme documento à fl. 90 dos autos, o qual, também não foi comprovada a legitimidade do lançamento conforme solicitado no documento à fl. 20.

Quanto as alegações de inaplicabilidade da taxa SELIC e inconstitucionalidade de sua aplicação nas relações tributárias, os autuantes se abstiveram de qualquer comentário, considerando o disposto no artigo 67, inciso I, do RPAF/99.

Ressaltando que a autuação está de acordo com as normas que regem o RICMS/BA, e que a defesa está prejudicada por falta de fundamento, mantém a procedência parcial do Auto de Infração.

Considerando alegação defensiva de que todos os documentos fiscais coletados no CFAMT, que serviram de base ao lançamento da infração 2, foram escriturados nos livros fiscais, o processo foi baixado em diligência na pauta suplementar do dia 04/03/04, cujo funcionário da ASTEC/CONSEF em seu Parecer nº 91/2004 (docs. fls. 307 a 308), informou que das notas fiscais relacionadas às fls. 14 a 16, apenas a nota fiscal nº 641955, no valor de R\$27.378,00 foi devidamente registrada no livro fiscal de entradas.

Cientificado o sujeito passivo dos termos do referido Parecer, este, por seu advogado, apresentou o recurso às fls. 317 a 320, no qual, enfatiza que o trabalho do diligente foi feito de forma superficial, pois se baseou apenas nos documentos de sua defesa para concordar com a exclusão de parte do débito fiscal, tendo apresentado cópias das notas fiscais nº 081571 e 081794 e da folha do Registro de Entradas onde as mesmas estão lançadas (docs. fls. 321 a 324).

Prosseguindo, o defendant alega que o estabelecimento não poderia registrar notas fiscais nas situações em que as mercadorias foram recusadas, e nem deram entrada no estabelecimento autuado, e informa que já foi solicitado aos fornecedores os documentos necessários à comprovação da recusa, protestando pela juntada posterior de provas, e requerendo que o Fisco determine diretamente junto aos fornecedores que apresentem os documentos necessários à comprovação dos fatos relativos a retorno das mercadorias.

Por conta disso, diz que a Administração Pública não pode exigir o cumprimento da obrigação tributária sem produzir provas, salientando que em razão do diligente não ter analisado todos os seus registros fiscais, restou demonstrada a falta de clareza e precisão do lançamento fiscal por ausência de provas e o cerceamento de direito de defesa por não saber o que precisa provar para se defender, acarretando a sua nulidade nos termos do artigo 18, inciso II e IV, alínea “a”, e artigo 39, inciso III, do RPAF/99.

Além disso, argüi ainda que em caso de dúvida a Autoridade Fiscal deve adotar o disposto no artigo 112 do CTN.

Concluindo, requer a juntada posterior de provas e a realização de perícia com base na indagação: se as notas fiscais listadas no trabalho fiscal correspondem a retorno de mercadorias que não deram entrada no estabelecimento.

VOTO

Das cinco infrações contempladas no Auto de Infração, o autuado reconheceu integralmente o item 01, correspondente a falta de estorno de crédito no total de R\$ 114.990,17, referente aos bens do Ativo Imobilizado que foram utilizados na comercialização de mercadorias cujas saídas resultaram em operações isentas e não tributadas, conforme comprovam os documentos às fls. 219 a 223.

Quanto a impugnação dos demais itens, nota-se pelos argumentos defensivos que o mérito das questões se confundem com as preliminares de nulidade, razão porque passo a analisá-los conjuntamente, com exceção da argüição de decadência de alguns créditos tributários lançados, e da constitucionalidade da taxa SELIC.

No que tange a alegação de decadência do lançamento relativo ao período de 01/98 a 11/98 para a infração 02; de 31/03/98 a 30/11/98 para a infração 03; 31/10/98 para a infração 04, e 30/06/98 para a infração 05, observo que não assiste razão ao autuado, pois o parágrafo único do artigo 173, do CTN deixa claro que o prazo definitivo para constituição do crédito tributário extingue-se após cinco anos contado da data em tenha sido iniciada a referida constituição pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso presente, o lançamento de ofício foi constituído a partir da ciência do Auto de Infração no dia 23/12/03 (doc. fl. 04), e desse modo, o primeiro dia do exercício seguinte foi 01/01/1999, contando daí o prazo decadencial, incorrendo, assim, a alegada decadência do crédito tributário.

Sobre os pareceres de restituição constantes às fls. 273 a 280, apesar do entendimento expressado nos referidos, a legislação tributária pertinentes (art. 965, I, do RICMS/97), bem como, as reiteradas decisões do CONSEF/BA consideram que a contagem deve ser feita a partir do primeiro dia do ano seguinte à aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com relação as preliminares de nulidade de falta de clareza e precisão do lançamento, e de cerceamento de defesa, observo que o procedimento fiscal não violou a regra do artigo 18, inciso, II e IV, alínea “a”, do RPAF/99, pois todas as infrações foram descritas com clareza e estão embasadas em documentos e elementos extraídos da escrita do autuado, merecendo ressaltar que conforme consta nos documentos às fls. 13 a 20, o autuado declarou ter recebido cópias de todos os demonstrativos e notas fiscais, e pôde entender perfeitamente a acusação fiscal e os números apurados, e exercer a ampla defesa e o contraditório, como, aliás, o fez ao impugnar parcialmente o lançamento tributário objeto deste processo.

Assim, ficam rejeitadas as preliminares argüidas pelo sujeito passivo, tendo em vista que o lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, não havendo qualquer irregularidade em sua constituição que contrarie o RPAF.

Sobre a argüição de imprestabilidade da taxa SELIC acumulada mensalmente como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora, sob o argumento de que a mesma extrapola o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN, tornando-a constitucional, abstenho-me de qualquer consideração por não se incluir na competência do órgão julgador no âmbito administrativo apreciar tal questão.

Quanto ao pedido de diligência, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, esta junta deliberou na Pauta Suplementar do dia 04/03/2004 pela realização de diligência para esclarecer exclusivamente a infração 02, haja vista que o autuado reconheceu a infração 01, e no tocante às

infrações 03, 04 e 05 limitou-se a argüição de decadência do período lançado, já analisada anteriormente.

Examinando o mérito com base no Parecer ASTEC/CONSEF nº 91/2004 (docs. fls. 307 a 308), e de tudo o mais que consta nos autos, concluo o seguinte.

Infração 02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação e não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, cuja infração foi detectada através das cópias das notas fiscais coletadas pelo sistema CFAMT constantes às fls. 96 a 218.

A legislação prevê a aplicação de multa de 10%, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal (art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96).

O sujeito passivo no primeiro recurso alegou que os documentos estavam escriturados nos livros fiscais, e no segundo, insinua que o não lançamento é decorrente do retorno das mercadorias ao remetente. O § 5º do artigo 123 do RPAF/99 estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação. Portanto, não tendo sido demonstrada a impossibilidade da apresentação das cópias do livro Registro de Entradas constando o lançamento de todos os documentos fiscais, bem assim que as mercadorias não tenham entrado no estabelecimento por ter retornado ao remetente conforme alegado, considero que a alegação defensiva de cumprimento da obrigação acessória em questão não elide totalmente a autuação, pois somente foi comprovado na diligência fiscal o lançamento nos livros fiscais da nota fiscal nº 641955 emitida em 17/07/1998 pela Frigobrás Cia Brasileira de Frigoríficos, no valor de R\$ 7.378,00, conforme documentos às fls. 270 a 271, o que reduz o valor da multa para a cifra de R\$ 209.789,04. Quanto às notas fiscais nºs 81571 e 81794 apresentadas no segundo recurso (doc. fls. 321 e 322), não devem ser levadas em consideração tendo em vista que não figuraram do levantamento do débito às fls. 14 a 16.

Infração 03 – trata-se de recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 23.164,13, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária, no exercício de 1998.

O autuado alega que a infração não está amparada em provas que demonstrem a natureza da diferença apontada pela fiscalização. Porém, analisando-se os demonstrativos que embasam este item da autuação (docs. fls. 17 e 18), constato que estão consignados nas respectivas colunas, os dados relativos a data de emissão, número da nota fiscal, nome do fornecedor/indústria, frete, base de cálculo do ICMS próprio da NF e base de cálculo do ICMS-ST calculada com MVA (indústria ou atacadista), e foram obtidos a partir das notas fiscais constantes às fls. 19 a 63. Além destas, contém também as colunas referente a alíquota conforme a situação tributária da mercadoria, imposto devido, dedução dos créditos fiscais e do imposto lançado, e finalmente, a diferença a recolher. Portanto, considerando que o que está a se exigir neste item é exatamente a diferença entre o valor do imposto que o contribuinte antecipou a menos para os valores devidos, torna-se descabido o argumento defensivo de que o valor do ICMS sobre o valor das mercadorias foi pago conforme destaque nas notas fiscais anexas. Embora o autuante tenha esclarecido que o motivo da divergência apurada é decorrente da utilização incorreta do percentual referente ao MVA, mesmo assim, entendo, que caberia ao autuado justificar e demonstrar qual a motivação para a diferença apurada, já que o demonstrativo que instrui a autuação é auto-explicativo. Por isso, entendo que ficou caracterizada a acusação fiscal.

Infrações 04 e 05 – este itens tratam de utilização indevida de créditos fiscais, e foram descritos no corpo do Auto de Infração de seguinte forma:

4 - R\$78.148,75, no mês de outubro de 1998, referente a mercadorias adquiridas para integrar o Ativo Permanente do estabelecimento, através de lançamento no Registro de Apuração do ICMS como Outros Créditos, sem a devida comprovação e atendimento aos critérios de utilização de créditos pelo CIAP, conforme demonstrativo à fl. 19.

5 - R\$ 29.850,34, no mês de junho de 1998, através de lançamento no Registro de Apuração do ICMS no campo Outros Créditos, a título de diferença do imposto apurado a maior no mês de maio de 1998, conforme demonstrativo à fl. 20.

Quanto a alegação defensiva, não vejo nenhuma imprecisão nestes itens, eis que a acusação fiscal está clara, e permite o entendimento de qual foi o fulcro da autuação. Além do mais, consta que o contribuinte recebeu no curso da ação fiscal (10/12/03) uma cópia do demonstrativo à fl. 20, no qual encontram-se especificados cinco valores de créditos fiscais lançados no RAICMS para comprovação de sua origem. Considerando que apenas foram lançados no Auto de Infração dois valores, tudo leva a crer que realmente os outros valores foram devidamente justificados. Para impugnar os valores em comento de modo válido seria necessário que o sujeito passivo apresentasse por ocasião de sua defesa fiscal, a comprovação de tais lançamentos. Como não o fez, limitando-se a arguir decadência do crédito tributário, considero subsistentes as infrações.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$ 455.942,43, ficando o demonstrativo de débito da infração 02 modificado conforme segue.

Infração 02 - 16.01.01

| Data Ocor. | Data Venc. | B. de Cálculo | Aliq.(%) | Multa (%) | Vr.do Débito | Item |
|------------|------------|---------------|----------|-----------------|--------------|------|
| 31/01/98 | 09/02/98 | 89.197,53 | - | 10 | 8.919,75 | 2 |
| 31/03/98 | 09/04/98 | 246.749,43 | - | 10 | 24.674,94 | 2 |
| 30/04/98 | 09/05/98 | 38.842,50 | - | 10 | 3.884,25 | 2 |
| 31/05/98 | 09/06/98 | 25.530,00 | - | 10 | 2.553,00 | 2 |
| 30/06/98 | 09/07/98 | 67.433,30 | - | 10 | 6.743,33 | 2 |
| 31/07/98 | 09/08/98 | 86.532,08 | - | 10 | 8.653,20 | 2 |
| 31/08/98 | 09/09/98 | 148.045,00 | - | 10 | 14.804,50 | 2 |
| 30/09/98 | 09/10/98 | 464.437,40 | - | 10 | 46.443,74 | 2 |
| 31/10/98 | 09/11/98 | 157.140,11 | - | 10 | 15.714,01 | 2 |
| 30/11/98 | 09/12/98 | 172.821,46 | - | 10 | 17.282,14 | 2 |
| 31/12/98 | 09/01/99 | 200.700,12 | - | 10 | 20.070,01 | 2 |
| 31/01/02 | 09/02/02 | 20.638,28 | - | 10 | 2.063,82 | 2 |
| 31/03/02 | 09/04/02 | 24.045,00 | - | 10 | 2.404,50 | 2 |
| 30/06/02 | 09/07/02 | 17.640,00 | - | 10 | 1.764,00 | 2 |
| 31/08/02 | 09/09/02 | 165.236,09 | - | 10 | 16.523,60 | 2 |
| 30/09/02 | 09/10/02 | 280,32 | - | 10 | 28,03 | 2 |
| 31/10/02 | 09/11/02 | 24.747,00 | - | 10 | 2.474,70 | 2 |
| 30/11/02 | 09/12/02 | 51.460,50 | - | 10 | 5.146,05 | 2 |
| 31/12/02 | 09/01/03 | 96.414,78 | - | 10 | 9.641,47 | 2 |
| | | | | TOTAL DO DÉBITO | 209.789,04 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207494.0010/03-2, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$246.153,39**, sendo R\$131.163,22, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$114.990,17, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$209.789,04**, sendo R\$169.742,87, atualizada monetariamente, prevista no inciso IX da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR